



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 112/2026

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda nº 006/2026, de autoria do Vereador Pastor Itamar, ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Emenda Modificativa nº 006/2026, apresentada pelo Vereador Pastor Itamar ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo, que institui o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Contagem.

A emenda pretende alterar a redação do art. 2º da proposição original para inserir, dentre os princípios orientadores da implementação do PMPI, o “respeito à primazia da família na formação moral, ética e religiosa dos filhos”, bem como acrescentar parágrafo único dispondo que as ações, programas e diretrizes pedagógicas desenvolvidas no âmbito do PMPI deverão resguardar “neutralidade ideológica” e respeitar os valores e princípios morais das famílias.

A justificativa da emenda desenvolve considerações acerca da proteção familiar e da formação moral das crianças. Entretanto, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

Ab initio, fundamental destacar que a Constituição da República atribui privativamente à União a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, *in verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Aos Municípios, a Constituição da República reserva apenas a competência suplementar, nos termos do art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;”

Depreende-se do quadro normativo acima que a competência para legislar sobre currículos, conteúdos pedagógicos, metodologia de ensino, orientação pedagógica e formação de profissionais da educação é privativa da União, por força do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República. Ao Município cabe apenas suplementar a legislação federal no que couber à realidade local, sendo-lhe vedado proibir, suprimir ou modificar conteúdos pedagógicos que não correspondam às escolhas do legislador federal.

A emenda em exame pretende justamente estabelecer, por via legislativa municipal, critérios relacionados à neutralidade ideológica, formação moral e orientação pedagógica das ações desenvolvidas no âmbito do Plano Municipal pela Primeira Infância, interferindo diretamente em matéria educacional submetida às diretrizes e bases da educação nacional, de competência privativa da União.

A fim de embasar o alhures exposto, vale trazer à baila decisões do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o qual é firme no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, sendo inconstitucional norma municipal que interfira em currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente:

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5537, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020) grifamos

EMENTA: Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5580, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-281 DIVULG 26-11-2020 PUBLIC 27-11-2020) grifamos

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO, DO TERMO “GÊNERO” OU “ORIENTAÇÃO SEXUAL” NAS INSTITUIÇÕES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBerdade DE CÁTEDRA E À GARANTIA DO PLURALISMO DE IDEIAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PROCEDENTE. (ADPF 526, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 PUBLIC 03-06-2020) grifamos

Em igual sentido segue a jurisprudência do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA – VEDAÇÃO À DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO SOBRE IDEOLOGIA DE GÊNERO NAS ESCOLAS – VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil e são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se e regendo-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República. 2. **É inconstitucional a norma municipal que impede a institucionalização de conteúdo curricular e orientação pedagógica** que dissemine a utilização de ideologia de gênero nas escolas, **haja vista a incompetência dos Municípios para legislar sobre diretrizes e bases***



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

da educação, bem como considerando que tais disposições estimulam preconceitos e discriminação, violando os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. 3. Pedido julgado procedente. (TJMG – Ação Direta Inconst 1.0000.25.150584-8/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/10/2025, publicação da súmula em 24/10/2025) grifamos

Ante o exposto, a emenda em voga contraria a Constituição da República, visto que o Município de Contagem não detém competência para interferir, por via legislativa, nos conteúdos programáticos, orientações pedagógicas e formação continuada de profissionais da educação constantes do Plano Municipal pela Primeira Infância, matérias cuja disciplina é reservada privativamente à União nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Além disso, a proposição afronta os princípios constitucionais do pluralismo de ideias e da liberdade de ensinar e aprender, previstos nos arts. 205 e 206 da Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade da Emenda nº 006/2026, apresentada pelo Vereador Pastor Itamar, ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo.***

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de maio de 2026.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral